

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

..... (NR)”

“**Art. 239.**

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos:

I – 40% (quarenta por cento) para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor; e

II – 3% (três por cento) para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

..... (NR)”



SF/16755.90452-00

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 101.** É instituído o Fundo de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, por meio de políticas públicas nas diversas áreas, com ênfase para a habitação, a educação e a formação profissional.

§ 1º O Fundo previsto neste artigo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A lei regulará a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 1º.

Art. 102. Compõem o Fundo de Promoção da Igualdade Racial os recursos referidos na alínea *f* do inciso I do art. 159 e no inciso II do § 1º do art. 239 da Constituição, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, o Congresso Nacional apresentou à sociedade brasileira o Estatuto da Igualdade Racial. Foi uma resposta eloquente a uma categoria de discurso construído com base no mito da democracia racial, que nega a existência de barreiras à inclusão social da população negra e, assim, acaba por incentivar a perpetuação das desigualdades fundadas em raça, cor e etnia em nosso país.

Muito foi feito desde então para que o Brasil avançasse e garantisse à população negra a eliminação de todas as formas de discriminação por motivos de raça, cor e etnia, bem como a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento de seus projetos de vida. Nesse sentido, louvamos a atuação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que tem empreendido ações importantes para a consecução de tais objetivos.



No entanto, entendemos que chegou a hora de aprimorar o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tornar ainda mais efetivas as medidas em prol da inclusão social da população negra.

É intuitivo que a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados. Assim, idealizamos a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, sob o manto da Constituição da República. Com essa medida, entendemos que serão assegurados recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas de caráter identitário voltadas à população negra.

Por entendermos que a nossa sugestão é crucial para possibilitar a inserção social de um grupo historicamente excluído de nossa sociedade, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SENADOR

ASSINATURA



